



ACÓRDÃO Nº 835/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 11291/2017.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- **Órgão:** Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA
- 4- **Responsável:** Maria das Graças Soares Prola (Ordenador de Despesa)
- 5- **Exercício:** 2016
- 6- **Advogado:** Não Possui
- 7- **Unidade Técnica:** DICAD-AM
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1446/2019-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA. Exercício de 2016.

Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas apresentada pela **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, responsável pelo Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, Gestora do FECA à época, conforme dispõe o Art. 22, II da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE;

10.2. Aplicar Multa à Sra. Maria das Graças Soares Prola, no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), com fundamento no no Art. 53, par. ún., da Lei Orgânica do TCE/AM c/c Art. 308, VII, da nº 04/2002, elencada nos subitens 13.4, 14.5 e 15.4, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo



ACÓRDÃO Nº 835/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.3. Recomendar ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, à atual e às futuras gestões, que:

10.3.1. Em todas as suas contratações e ajustes, mantenham-se fies às disposições da legislação administrativa e financeira, sobretudo para garantir a impessoalidade, a moralidade, a legalidade e a eficiência, evitando qualquer pactuação que possa, ainda que indiretamente, violar as regras constitucionais de amplo e isonômico acesso aos cargos, empregos e funções públicos, conforme subitem 16.13;

10.3.2. Que observem as regras de celebração de contratos administrativos e de Direito Financeiro, sobretudo quanto ao dever de realizar-se empenho global das despesas dos ajustes ou, em caso de restrições na SEFAZ, que deixe de pactuar os contratos ou promova a inscrição em Restos a Pagar, conforme subitem 12.12;

10.3.3. Adequem todo contrato do FECA à exigência de parecer prévio da PGE/AM, conforme exigido pelo Art. 38 da Lei nº 8.666/93 e contido no subitens 13.4 e 15.4;

10.4. Dar ciência ao Maria das Graças Soares Prola, dos termos da decisão, com cópia deste Acórdão, notificando-a, a fim de que, caso queira, adote as medidas pertinentes.

11- Ata: 28ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 29 de Agosto de 2019

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral